

# ***Forum necessitatis*: uma proposta de efetivação do acesso à justiça**

**Yandria Gaudio Carneiro<sup>1</sup>**

**Resumo:** O objetivo desta pesquisa que é investigar se o uso do princípio do *forum necessitatis* no Brasil, mesmo sem qualquer previsão no ordenamento jurídico brasileiro, pode ser justificado para evitar a denegação da justiça; e se a constitucionalização do processo, especificamente aplicando-se o princípio do acesso à justiça, bem como o Código de Processo Civil de 2015, seriam aberturas para o uso do *forum necessitatis* no Brasil. Para tanto, adentraremos na sua *genesis*, evolução histórica, peculiaridades e aplicação em ordenamentos alienígenas.

**Palavras-chave:** *Forum necessitatis*; Acesso à Justiça; Processo Civil Internacional; Direitos Fundamentais; Denegação da Justiça.

## **Introdução**

**D**iante do atual contexto mundial globalizado, caracterizado pela crescente mobilidade de pessoas, capitais e serviços, torna-se imperiosa a necessidade de concretude e de expansão dos direitos fundamentais, com especial enfoque no acesso à justiça e à justa<sup>2</sup> e efetiva prestação jurisdicional<sup>3</sup>.

A luta pela efetividade da prestação jurisdicional pressupõe desafios na própria evolução da sociedade democrática global, no sentido de serem assegurados direitos fundamentais, sobretudo, o direito à cidadania processual.

Há de se dizer que as regras relacionadas à jurisdição, execução e ao reconhecimento de sentenças estrangeiras ainda são temas objeto de discussões no âmbito da solidariedade e da cooperação entre os Estados nacionais e, conseqüentemente, do próprio movimento de democratização transnacional à luz da construção normativa do direito internacional privado.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo, na linha de pesquisa Processo, Constitucionalidade e Tutela de Direito Existenciais e Patrimoniais. Advogada do Escritório Caetano e Carneiro Advogados Associados. Assessora Jurídica na Câmara Municipal de Vila Velha/ES. E-mail: yandriagc@gmail.com.

<sup>2</sup> Para Werner Goldschmidt, "la justicia exige que, a fin de resolver un caso con elementos extranjeros, indaguemos su tratamiento en la sociedad extranjera [...] debemos, pues, por razones de justicia bucear en la realidad social extranjera para extraer de ella la solución". GOOLDSCHMIDT, Werner, Derecho Internacional Privado, 9. ed. Buenos Aires: Depalma, 2002, p. XXVII.

<sup>3</sup> Friedrich Juenger defendia que o direito internacional privado só alcançaria os seus objetivos, mediante a promoção da cooperação e da harmonia das decisões judiciais, na busca de soluções mais justas ao caso transnacional. JUENGER, Friedrich K. Derecho Internacional Privado y Justicia Material, Mexico: Editorial Porrúa, 2006, p. LXII.

Dentre as dificuldades encontradas para a promoção do acesso à justiça a nível global está a possibilidade de extensão da jurisdição nacional com o intuito de sanar um conflito negativo de jurisdição. Tal negativa é apta a ocasionar a impossibilidade de promoção da prestação jurisdicional e a conseqüente denegação do acesso à justiça, e/ou promover a efetiva prestação, à luz das circunstâncias do caso concreto e da promoção dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, diante da necessidade por flexibilização das regras de jurisdição internacional, por efetivação dos direitos fundamentais e pela busca pelo acesso à justiça, emerge o instrumento jurídico do *fórum necessitatis*.

Tal princípio preconiza que os tribunais, frente à ausência de foro competente, devem aceitar a jurisdição para impedir a recusa à justiça. Portanto, consiste em estender a jurisdição nacional quando, de outro modo, não haveria acesso à justiça. Na ausência ou impossibilidade de acesso à jurisdição o *fórum necessitatis* é, pois, uma proteção para os demandantes na busca pelo foro mais adequado (REDFIELD, 2014, p. 908).

Ante as questões apresentadas, a partir de uma linha de investigação "jurídico diagnóstica", entendida como "abordagem preliminar de um problema jurídico que ressalta suas características, percepções e descrições" (DIAS; GUSTIN, 2013, p. 27), o presente artigo tem como objetivo sistematizar o desenvolvimento dado ao instituto do *fórum necessitatis* no âmbito normativo nacional e convencional.

Propõe-se uma reflexão sobre os últimos avanços do tema. Primeiramente, abordaremos o acesso à justiça na sua dimensão global como proteção dos direitos fundamentais. Em seguida, será analisada a jurisdição e a teoria tridimensional e, por último, o percurso histórico do *fórum necessitatis*, travando-se um debate à luz da nova ordem global a qual determina uma preocupação com o acesso à justiça na sociedade global democrática. Por fim, propõe-se o debate de se e como esse instituto é observado no atual sistema processual brasileiro, alterado pelo código de processo civil de 2015.

## **O acesso à justiça e a proteção dos direitos fundamentais**

O acesso à justiça é um princípio fundamental, reconhecido em diversos tratados internacionais. A Declaração Americana dos Direitos do Homem de 1948 prevê, no artigo 18, que "toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos". A Corte Europeia de Direitos Humanos considerou o direito de acesso às cortes nacionais um dos mais importantes princípios da Convenção Europeia de Direitos Humanos, não podendo haver limitações ao seu exercício, conforme artigo 6<sup>o</sup>.

Ratificando o compromisso dos Estados com esses princípios, o Brasil firmou o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, bem como estabeleceu no art. 5<sup>o</sup>, inciso XXXV, da Constituição da República de 1988 a proibição de que a lei exclua da apreciação do

---

<sup>4</sup> CONVENÇÃO EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <[www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf)>. Acesso em: 14 fev de 2018.

Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Idêntico compromisso foi assumido pelo Brasil no âmbito interamericano, ao firmar o Pacto de San José da Costa Rica de 1969.

Contudo, com o processo de globalização, alguns casos peculiares de desrespeito ao princípio do acesso à justiça surgiram, mesmo sendo um direito fundamental salvaguardado na Carta Maior do nosso ordenamento.

Isso porque o ordenamento jurídico brasileiro, de um modo geral, não detém competência internacional, *a priori*, para julgar determinadas demandas, como casos específicos de divórcio, oferta de alimentos ou outorga uxória, propostas contra o cônjuge que tenha permanecido no país de origem, tendo seu trâmite impedido ou dificultado no Brasil, restando aos demandantes aguardar que o judiciário de seus Estados de origem a estabilize.

Portanto, é possível a flexibilização jurisdicional em prol da promoção dos direitos fundamentais no novo sistema processual brasileiro, permitindo a aplicação do princípio do *forum necessitatis*, quando houver denegação do acesso à justiça. Entenderemos melhor com o estudo da jurisdição.

### **Jurisdição e a teoria tridimensional**

A dificuldade de acesso à justiça pode ocorrer tendo em vista a diferença de critérios de jurisdição aplicada por cada país. Fernandez Arroyo esclarece que o termo jurisdição sempre foi manejado com a conotação de potestade pública, cujos fundamentos essenciais são fixados pelo constituinte e o alcance concreto é determinado pelo legislador<sup>5</sup>.

É bem verdade que a jurisdição descreve os limites externos do alcance de uma instituição, aplicando-se às atividades dos três ramos do governo, pois além de jurisdição para julgar, também há jurisdição para legislar e para impor, que limitam, respectivamente, os espaços nos quais um país pode legislar e aplicar suas próprias leis e decisões<sup>6</sup>.

Em outro sentido, a jurisdição descreve a alocação de competências adjudicativas vis-à-vis a competência competitiva dos tribunais de outros estados. Por haver diferenças terminológicas do conceito de jurisdição entre os países, adota-se a sua conceituação funcional, compreendida como conjunto de leis e princípios que determinam as circunstâncias sob as quais um tribunal tem o direito de decidir e proferir um julgamento substantivo com relação às conexões internacionais e/ou interestaduais envolvidas<sup>7</sup>.

Ralph Michaels sustenta a teoria tridimensional da jurisdição, segundo a qual existem três níveis de regulação jurisdicional. O primeiro nível, encontrado principalmente em leis

---

<sup>5</sup> Nessa ordem de idéias afirma que: "el término queda en todo o caso vinculado a la actuación de órganos sujetos al poder público, ya sea en su normal ámbito estatal o en el ámbito internacional o supranacional en el que las autoridades de dos o más Estados hayan dispuesto la actuación de un tribunal de justicia. Y, si esto es así, aparecería como menos apropiado utilizar la palabra jurisdicción para referirse a una resolución de controversias que se produce en virtud de un acuerdo de voluntades entre particulares". ARROYO, Fernandez. Derecho Internacional Privado de los Estados del Mercosur. Argentina: Zavalía, 2003, p. 203.

<sup>6</sup> MICHAELS, RALPH. Forthcoming in elgar Encyclopedia of Private International Law, p. 2.

<sup>7</sup> MICHAELS, RALPH. Forthcoming in elgar Encyclopedia of Private International Law, p. 2.

superiores, como leis internacionais ou constitucionais, estabelece limites externos de jurisdição. Esta Lei superior apenas restringe a jurisdição, mas não constitui sua base. Tais restrições podem advir do direito internacional público de duas maneiras. Primeiro, o direito internacional público limita o exercício do poder soberano em face dos interesses soberanos de outros estados. De outro lado, os direitos humanos estabelecem limitações ao exercício da jurisdição.

No que tange ao direito internacional público, este também opera sobre a jurisdição na forma de tratados do direito internacional privado, sobretudo se tais tratados estabelecerem restrições, e não codificações reais de regras de jurisdição. Esses tratados são regularmente associados a regras sobre o reconhecimento e a execução de sentenças.

A Constituição, tomada como um dos principais instrumentos de regulamentação da jurisdição, no primeiro nível, estabelece apenas os limites externos da jurisdição, mas não estabelece suas bases.

No segundo nível, são traçadas as regras de jurisdição, por meio da codificação das leis infraconstitucionais.

Já o terceiro nível diz respeito à discricção judicial para o caso individual, seja na aplicação das regras do segundo nível, seja em doutrinas discricionárias especiais. A questão que então se coloca é se a jurisdição que existe deve ser exercida<sup>8</sup>.

A base discricionária mais importante para o declínio da jurisdição é a doutrina do *fórum non conveniens*. Desenvolvido pela primeira vez na Lei escocesa, essa doutrina define que um juiz recusará a exercer jurisdição quando o fórum for inadequado e um fórum alternativo disponível em outro sistema legal é claramente mais adequado. Contudo, na Bélgica, não se permitiu sua aplicação, pelo fato de a existência e o exercício da jurisdição estarem intimamente relacionados, rejeitando-se a discricionariade.

Ralph Michaels sustenta que, embora as regras de jurisdição exibam uma infinidade de critérios, esses critérios podem ser agrupados em três categorias diferentes, quais sejam: consentimento, proximidade e bases extraordinárias.

O consentimento é a escolha do foro e submissão à jurisdição. A proximidade faz com que a jurisdição se baseie na conexão existente entre o tribunal e a transação das partes. Quanto às bases extraordinárias, referem-se às jurisdições exorbitantes, de necessidade e universal.

A jurisdição exorbitante possui algumas bases domésticas consideradas injustificadas e, por isso, exorbitante, pois outros estados não aceitam o exercício da jurisdição nessas bases, esperando abolição.

A jurisdição da necessidade, que é o *forum necessitatis*, reconhece uma base local de jurisdição que, embora baseada em uma conexão tangencial, torna-se fundamental para fornecer aos demandantes o acesso ao tribunal.

---

<sup>8</sup> MICHAELS, RALPH. Forthcoming in elgar Encyclopedia of Private International Law, p. 3.

## O instituto do *forum necessitatis*: surgimento e concretização

### *Dimensão europeia do 'forum necessitatis'*

O princípio do *forum necessitatis* permite outorgar jurisdição internacional a juízes que, a princípio, carecem de tal potestade para conhecer e decidir, em determinado caso concreto. Também proporciona às partes igualdade de armas na defesa de sua ação, evitando-se uma denegação internacional de justiça, bem como permite o acesso aos tribunais inicialmente incompetentes<sup>9</sup>.

A partir da Corte Europeia de Direitos do Homem, o emprego do *forum necessitatis* por países europeus tornou-se crescente. Ainda na decisão mencionada anteriormente, proferida pelos Países Baixos, a aplicação desse instituto se fundamentou no artigo 9, alínea b, do Código dos Procedimentos Cíveis neerlandeses, segundo o qual os tribunais neerlandeses podem exercer a sua jurisdição na hipótese de ser "impossível levar os procedimentos fora dos Países Baixos", ou se "existir uma conexão com os Países Baixos e ou ser inaceitável esperar que o demandante traga seu caso em um fórum estrangeiro" <sup>10</sup>.

Portanto, foi na prática judicial europeia que se verificou o início da aplicação do *forum necessitatis* e a consequente delimitação dos seus requisitos. No caso holandês, os requisitos se revelam bastante abrangentes, incluindo como impossibilidade fatural circunstâncias além do controle do país nativo, tais como inundações e guerra. Já na impossibilidade jurídica, incluem negação de acesso ao tribunal devido à raça e religião<sup>11</sup>, hipóteses relevantes face ao movimento migratório global atual.

Não obstante a impossibilidade do uso do *forum necessitatis* quando a única contingência que impede o requerente de trazer o caso em outro lugar é uma afirmação de que os custos de demandar em outro fórum seria proibitivamente elevado, confirmada pelos tribunais neerlandeses ao recusarem invocar o *forum necessitatis* nessa hipótese (REDFIELD, 2014), o princípio da razoabilidade deve ser observado ao se definir a aplicação ou não de tal instituto.

Na Suíça, a Lei Federal de Direito Internacional Privado da Suíça, de 1987, previu que suas cortes poderiam conhecer de tais litígios, nas hipóteses em que a jurisdição estrangeira originariamente competente "não fosse possível" ou não pudesse ser "razoavelmente exigida".

No mesmo caminho, o Código de Direito Internacional belga de 2004 prevê a competência internacional de modo excepcional, sempre que houver vínculos com a Bélgica e o não exercício de jurisdição por esta implique a denegação de acesso à Justiça.

---

<sup>9</sup> GUERRA, Marcel Vitor de Magalhães e. Competência Internacional no Código de Processo Civil e Princípios, à luz da jurisprudência do STF e STJ. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, ES. 2010, p. 48.

<sup>10</sup> Vide Revue Critique de Droit International Privé, n° 3, 1988, t. 77, p. 555.

<sup>11</sup> SILVA JUNIOR, Eraldo. O exercício da jurisdição pelo Estado Brasileiro de acordo com o projeto do Novo Código Processo Civil. Revista eletrônica. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=5bc33927ca8779dc>>. Acesso em: 14 fev de 2018.

Como precursoras da construção normativa do instituto do *forum necessitatis* estão a Lei de Direito Internacional Privado romena, de 1992, que já havia previsto igual possibilidade, assim como o austríaco (ROSSOLILLO, 2010) e português (RAMOS, 1998), este último a partir de uma reforma de 1997.

Em Portugal, o artigo. 65, 1, d, do Código de Processo Civil, desde 1961, já positivava o *forum necessitatis* (RAMOS, 1998). Com a reforma em 2013 do Código de Processo Civil português, o instituto passou a ser regulamentado pelo artigo 62 e 65,d, estabelecendo que os tribunais portugueses são internacionalmente competentes quando o direito invocado não possa ser efetivado senão por meio de ação proposta em território português, ou se verifique para o autor dificuldade apreciável na propositura da ação no estrangeiro, desde que se apresente um elemento ponderoso de conexão pessoal ou real (CPC 2015).

Da mesma forma, na França, a aplicação do *forum necessitatis* também apresenta como requisito a negação de justiça. Entre os seus requisitos apontam-se: o autor deve provar que é impossível que ele traga o caso em um tribunal estrangeiro e deve haver algum vínculo com os tribunais franceses (REDFIELD, 2014).

No âmbito da harmonização processual civil da União Europeia, o Regulamento (CE) 4/2009 do Conselho previu, em seu artigo 7º, que havendo “conflito negativo de jurisdições”, ou se “se revelar impossível conduzir um processo num Estado terceiro com o qual o litígio esteja estreitamente relacionado”, pode-se propor sua ação em qualquer Estado membro da Comunidade, desde que o litígio apresente “uma conexão suficiente com o Estado membro do tribunal demandado” (CAMARGO, 2015). Vale destacar o dispositivo do Regulamento da União Europeia:

Art. 7º. *Forum necessitatis*. Quando nenhum tribunal de um Estado-Membro for competente por força dos artigos 3º, 4º, 5º e 6º, os tribunais de um Estado-Membro podem, em casos excepcionais, conhecer do litígio se não puder ser razoavelmente instaurado ou conduzido, ou se revelar impossível conduzir um processo num Estado terceiro com o qual o litígio esteja estreitamente relacionado. O litígio deve apresentar uma conexão suficiente com o Estado-Membro do tribunal demandado.

Como se vê, o reconhecimento e aplicação do princípio do *forum necessitatis* é uma realidade no âmbito europeu.

#### *O instituto do 'forum necessitatis' para além das fronteiras europeias*

A 3ª Conferência Interamericana de Direito Internacional Privado (CIDIP III), realizada em La Paz em 1984, aprovou a “Convenção Interamericana sobre Competência na Esfera Internacional para Eficácia Extraterritorial das Sentenças Estrangeiras”, cujo artigo 2º prevê que os Estados signatários adotariam o princípio do *forum necessitatis*, visando a evitar a

denegação de justiça em seu território<sup>12</sup>. Embora o Brasil tenha assinado a convenção em 24.05.1984, até o momento não houve a sua ratificação.

Nos Estados Unidos da América, cujas regras de jurisdição internacional são fragmentadas e de larga margem de discricionariedade na sua determinação<sup>13</sup>, o *forum necessitatis* é reconhecido como garantidor do exercício de jurisdição, mesmo quando, *a priori*, inconveniente a jurisdição. Entretanto, a sua aplicação dependerá do caso concreto, de suas circunstâncias fáticas e jurídicas.

O uso do *forum necessitatis* no Canadá se espalhou da Colúmbia Britânica para o Quebec. A Colúmbia Britânica, por exemplo, permite a jurisdição onde, apesar da falta de jurisdição territorial, "(a) não há tribunais fora da Colúmbia Britânica, em que o demandante pode iniciar o processo, ou (b) o início do processo em um tribunal fora da Colúmbia Britânica não pode ser razoavelmente exigido." O que é interessante sobre esta provisão é que não contém exigência expressa de que a parte demandante possua uma conexão suficiente com a Colúmbia Britânica (REDFIELD, 2014).

Nos países de sistema do *common law* há de se mencionar, como visto, o crescimento da aplicação do princípios do *fórum necessitatis*. No âmbito dos países do *civil law*, em particular da América Latina, sua utilização se manifesta com caráter extraordinário e subsidiário, bem como há pouca margem de discricionariedade para julgador, à luz da legislação processual civil.

Diante do exposto, como desafio na concretização dos direitos fundamentais no Brasil está a maior flexibilidade de determinação da competência internacional frente à possibilidade de denegação da justiça no caso concreto.

### **Proposta de aplicação do *forum necessitatis* no Brasil: Constitucionalização do processo e Novo Código de Processo Civil**

O debate que se trava, neste ponto, coloca em pauta a hipótese de ser factível ou não a flexibilização jurisdicional em prol da promoção dos direitos fundamentais no novo sistema processual brasileiro. No Brasil, a Constitucionalização do processo é um dos fundamentos da justificativa de se aplicar o *forum necessitatis*.

A Constitucionalização do processo, a Constituição passa a ter importância ímpar nas demandas, refletindo seus fundamentos e princípios. Para Häberle, "Constituição significa ordem jurídica fundamental do Estado e da sociedade. A constituição não é

---

<sup>12</sup> Artículo 2: Se considerará también satisfecho el requisito de la competencia en la esfera internacional si, a criterio del órgano jurisdiccional del Estado Parte donde deba surtir efectos, el órgano jurisdiccional que pronunció la sentencia asumió competencia para evitar denegación de justicia por no existir órgano jurisdiccional competente.

<sup>13</sup> Para uma abordagem ampla do sistema americano de determinação da competência internacional vid. CAMARGO, Solano, *Forum Shopping :um modo ilícito de escolha de jurisdição: Dissertação de mestrado*. Universidade de São Paulo, USP, 2015. Disponível em: <[www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-21122015.../forum\\_shopping.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-21122015.../forum_shopping.pdf)>.

apenas Constituição 'do Estado', porquanto possui um conceito mais amplo que compreende as estruturas fundamentais da sociedade. A Constituição num Estado Democrático não estrutura apenas o Estado em sentido estrito, mas também o espaço público e o privado, constituindo, assim a sociedade"<sup>14</sup>.

Assim, antes de ser ordenado pelo texto normativo, o processo civil deve subordinar-se aos valores e princípios constitucionais, como aqueles que fundamentam a República Federativa do Brasil preconizados no artigo 1º da Carta Magna, confirmando os princípios democráticos resguardando os direitos fundamentais de todos os cidadãos e pessoas, permitindo a existência de uma sociedade livre e organizada.

Cabe ao julgador pautar pela observação dos princípios constitucionais e processuais, de modo a satisfazer as diretrizes processuais e constitucionais de modo a oferecer a todas as partes envolvidas no liame processual um julgamento célere, efetivo, adequado e justo.

Para Barbosa Moreira, princípios são "ideias centrais de um sistema, ao qual dão sentido lógico, harmonioso, racional, permitindo a compreensão de seu modo de organizar-se"<sup>15</sup>.

Assim, abre-se a porta para aplicação do *forum necessitatis* por meio da aplicação do princípio do acesso à justiça.

Outro fundamento que justifica a aplicação do princípio do *forum necessitatis* foi o advento do Código de Processo Civil brasileiro, Lei nº 13.105, de 2015, traz importantes alterações no campo das regras de jurisdição internacional, seguindo as linhas da Carta Maior de 1988 (GUERRA; MOSCHEN). Em primeiro lugar, em seu artigo 13, o referido Código, traz a manifestação da superioridade dos dispositivos previstos em tratados ou convenções internacionais. Vejamos: "Artigo 13- A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte".

Observa-se que as normas de direito internacional devem prevalecer sobre normas internas, ainda que de natureza processual, impondo ao operador de direito o estudo e conhecimento desses tratados, convenções e acordos (DINAMARCO, 2009).

Outra alteração que ocorreu foi a regra do artigo 25 do CPC/2015, segundo a qual não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação. Trata do reconhecimento da cláusula de eleição de foro estrangeiro como hipótese de derrogação de foro nacional.

Ainda no âmbito da autonomia da vontade, o inciso II do artigo 22 do CPC 2015 dispõe que compete à justiça brasileira julgar ações decorrentes de relações de consumo, desde que o consumidor tenha domicílio ou residência no Brasil. O inciso III do artigo 22 do CPC 2015

---

<sup>14</sup> JUNIOR, Nelson Nery. Código de processo civil comentado. 16. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>15</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Problemas relativos a litígios internacionais. In Temas de Direito Processual Civil, 5ª série. RJ: Forense, 1994, p. 248.

prevê, ainda, que compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeteram à jurisdição nacional.

Portanto, esse dispositivo dispõe que qualquer pessoa, até mesmo de fora do país, poderia escolher a jurisdição nacional para processar e julgar uma demanda que não tenha relação com o Brasil, nem qualquer ponto de conexão com o julgamento da controvérsia por uma autoridade brasileira (OAB/RS, p. 21).

Nessa hipótese, a jurisdição concorrente implica consequências. Há quem afirme que o Brasil poderia se tornar um novo foro internacional de resolução de conflitos. Mas, basta interpretar essa disposição soa luz dos princípios do fórum da conveniência e da efetividade para justificar a exclusão da controvérsia da apreciação pelo juiz brasileiro, quando a causa não tiver um mínimo de contato com a jurisdição brasileira (OAB/RS, p. 21).

Sociologicamente, tais previsões ampliam as possibilidades de eleição de jurisdição – *fórum shopping*- que indiretamente amplifica o acesso à jurisdição, e pode dar abertura para a aplicação do princípio do *forum necessitatis*.

Alguns tribunais já têm defendido a necessidade de reconhecer as autoridades brasileiras como competentes, a fim de se evitar denegação de justiça às partes, conforme fundamenta Barbosa Moreira, em voto proferido em Apelação Cível no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, especificamente em uma ação de divórcio:

*Ex abundantia*, ainda há consideração de ordem prática a tornar particularmente aconselhável, na espécie, o reconhecimento da competência da nossa Justiça. É que, a não ser assim, poderão surgir, para o Autor, ora Apelante, dificuldades de vulto na obtenção da prestação jurisdicional. Ocioso recordar que a melhor doutrina, brasileira e estrangeira, para impedir a formação de um nó indesejável, que significaria denegação de justiça, preconiza, em emergências desse tipo, que a Justiça do país onde se propôs a ação admita a sua própria competência, desde que razoavelmente fundada (cf. Haroldo Valadão, *Direito Internacional Privado*, vol. III, Rio de Janeiro, 1978, p. 132). Razão a mais para que se reforme a sentença reconhecendo-se como competente a Justiça brasileira (MOREIRA, 1987, p. 199).

O princípio do *forum necessitatis* está relacionado com a necessidade de se garantir uma tutela jurisdicional, evitando-se uma denegação internacional de justiça, a permitir o acesso aos tribunais inicialmente incompetentes (GUERRA, 2010, p. 48).

Por este motivo, invoca-se o princípio do *forum necessitatis*, pois permite outorgar jurisdição internacional a juízes que, a princípio, carecem de tal potestade para conhecer e decidir em determinado caso concreto como para proporcionar as partes igualdade de armas na defesa de sua ação, o que defenderemos nesse projeto.

Este princípio tem como propósito indicar um critério positivo de fixação de competência internacional em caráter excepcional, levando em conta algumas hipóteses principais: conflito negativo de competência ou um tribunal não venha a se mostrar como o mais adequado para a solução do litígio pendente, por impor ao réu uma carga excessiva para que possa exercer sua defesa, por ser casos de guerra, calamidade pública ou perseguições políticas (CAMARGO, 2014, p. 478).

A aplicação desse princípio permite evitar as consequências da falta de prestação jurisdicional, ocorrência combatida inclusive na Declaração dos Direitos do Homem, que é o princípio do acesso à justiça, elevado à condição de direito fundamental na Constituição da República e possui um conteúdo amplo, conglobante de outras garantias constitucionais. Sua base está expressa no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República que ordena que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Está relacionado com a necessidade de se assegurar que todos tenham acesso ao Judiciário e que essa tutela seja efetiva.

Portanto, das inovações trazidas pelo CPC de 2015, vieram para solucionar questões controvertidas e que traziam muita discussão sobre a autoridade judiciária competente, valorizando o direito de acesso à justiça dos brasileiros.

De outro ângulo, o inciso III do art. 22 do NCPC, ainda gera bastante discussão sobre seus benefícios, pois, por um lado pode existir elevado risco de somente aumentar o trabalho do Poder Judiciário Brasileiro com questões internacionais, que não possuem qualquer ponto de conexão com o Brasil.

Contudo, abrirá as portas para a efetivação do princípio do acesso à justiça em casos como conflito negativo de competência, por meio da aplicação do princípio do *forum necessitatis*.

## Referências

- CAMARGO, Solano de. Forum shopping: modo lícito de escolha de jurisdição? 2015. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, SP. 2015.
- CONVENÇÃO EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <[www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf)>. Acesso em: 14 fev de 2018.
- DIAS, Maria Tereza Fonseca e GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. (Re)Pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. Item 20. v. I.
- FERNÁNDEZ ARROYO, Diego P. Derecho Internacional Privado de los Estados del Mercosur. Argentina: Zavalía, 2003, p. 203.
- GOOLDSCHMIDT, Werner. Derecho Internacional Privado, 9.ed., Buenos Aires: Depalma: 2002, p. XXVII.
- GUERRA, Marcel Vitor de Magalhães e. Competência Internacional no Código de Processo Civil e Princípios, à luz da jurisprudência do STF e STJ. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, ES. 2010.
- HABERLE, Peter, Estado Constitucional Cooperativo, Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

JUENGER, Friedrich K. Derecho Internacional Privado y Justicia Material, Mexico: Editorial Porrúa, 2006.

MICHAELS, RALPH. Forthcoming in elgar Encyclopedia of Private Internacional Law.

MOREIRA, J. C. Barbosa. Direito Aplicado (Acórdãos e Votos). Rio de Janeiro: Forense, 1987.

OAB/RS. Novo código de processo civil anotado / OAB. – Porto Alegre: OAB RS, 2015. Disponível em: <[https://nayrontoledo.files.wordpress.com/2016/01/novo\\_cpc\\_anotado\\_2015.pdf](https://nayrontoledo.files.wordpress.com/2016/01/novo_cpc_anotado_2015.pdf)>. Acesso em 01 de março de 2018.

RAMOS, Rui Manuel Moura. A Recente Reforma do Direito Processual Civil Internacional em Portugal. In: O Direito Internacional no Terceiro Milênio. São Paulo: Ltr, 1998.

REDFIELD, Stephanie. Searching for justice: The use of forum necessitatis. Georgetown Journal of Internacional Law. Colorado, USA, página 893, Vol. 45, 2014. Disponível em: <https://www.law.georgetown.edu/academics/law-journals/gjil/recent/upload/zsx00314000893.PDF>. Acesso em: 14 fev de 2018.

Revue Critique de Droit International Privé, n. 3, 1988, t. 77, p. 555.

ROSSOLILLO, Giulia. Forum necessitatis e flessibilità dei criteri di giurisdizione nel diritto internazionale privato nazionale e dell'Unione Europea. Cuadernos de Derecho Transnacional, Madrid, v. n. 1, mar. 2010.

SILVA JUNIOR, Eraldo. O exercício da jurisdição pelo Estado Brasileiro de acordo com o projeto do Novo Código Processo Civil. Revista eletrônica. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=5bc33927ca8779dc>>. Acesso em: 14 fev de 2018.